



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.15.0131046-2 (CNJ:.0188673-90.2015.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Tisz Participações S.A - Em Recuperação Judicial
Elo Sistemas Eletrônicos S.A - Em Recuperação Judicial
Elo Eletrônica Amazônia LTDA - Em Recuperação Judicial
Esesa Participações Societárias S.A - Em Recuperação Judicial
Réu: Tisz Participações S.A - Em Recuperação Judicial
Elo Sistemas Eletrônicos SA - Em Recuperação Judicial
Elo Eletrônica Amazônia LTDA - Em Recuperação Judicial
Esesa Participações Societárias S.A - Em Recuperação Judicial
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 08/08/2018

Vistos.

TISZ PARTICIPAÇÕES S.A, ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S.A, ELO ELETRÔNICA AMAZÔNIA LTDA e ESESA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A ajuizaram pedido de recuperação judicial, com base nos arts. 47 e 48, da Lei 11.101/2005, cujo processamento foi deferido em 06.08.2015 (fls. 1649/1654 – 8º volume), restando homologado o plano de recuperação na data de 02.09.2016 (fls. 5119/5125 – 25º volume). Na oportunidade foi fixado os honorários do Administrador, de forma definitiva, em 1% (um por cento) dos créditos sujeitos à recuperação e que constaram no edital previsto no art. 7º, § 2º, ou no quadro de credores consolidado, conforme despacho de fls. 4832/4833 – 24º volume, retificado parcialmente à fl. 4851, com pagamento em percentuais, possibilitando ajuste, condicionando que 20% restasse para o final, quando do julgamento da prestação de contas.

Apresentado o quadro geral de credores consolidado (fls. 5182/5195), o qual foi homologado pela mesma decisão de concessão, foi publicado no Diário de Justiça às fls. 5324/5343 (26º volume) e fl. 5474/5476 (Edição n.º 5.904).

Interpostos recursos de Agravos de Instrumento quanto à decisão homologatória do plano de recuperação pelos credores Sabic Innovative Plastics



South America Indústria e Comércio Plásticos Ltda (n.º 70072307424), Banco Itaú S A (n.º 70072330111) e Banco Bradesco S A (n.º 70072492226), que foram improvidos, conforme informado pelas recuperandas às fls. 6811/6814 e 6925/2929. Pende de trânsito em julgado os agravos nrs. 70072330111 e 70072492226, restando negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Bradesco (n.º 70077485233), bem como rejeitados os Embargos de Declaração ajuizados por Banco Itaú S A (n.º 70077333938).

Às fls. 6627/6641, sobreveio a juntada do relatório financeiro e de fiscalização do cumprimento do plano, apresentado pelo Administrador, mencionando quanto à possibilidade de encerramento antecipado da recuperação, eis que todas as obrigações assumidas para pagamento no prazo de 24 meses da concessão da recuperação foram adimplidas. Juntou documentos às fls. 6642/6675. Às fls. 6860/6867, o profissional informou as ações e incidentes vinculados a este processo, os quais ainda não foram baixados.

As devedoras manifestaram-se às fls. 6811/6814, 6904/6905 e 6925/6929, postulando o encerramento da fase judicial da recuperação judicial.

O Administrador Judicial apresentou o relatório final de encerramento às fls. 6952/6963, juntando documentos.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de encerramento antecipado, conforme parecer de fls. 6911/v.

É O RELATO.

DECIDO.

Cuida-se de processo de Recuperação Judicial das sociedades empresárias **TISZ PARTICIPAÇÕES S.A, ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S.A, ELO ELETRÔNICA AMAZÔNIA LTDA e ESESA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A,** cujo processamento foi deferido em 06.08.2015, com concessão da recuperação em 02.09.2016, o qual está apto a ser encerrando, uma vez que já cumpridas as obrigações vencidas no prazo de até 2 (dois) anos após a concessão da recuperação, de forma antecipada, conforme explicitado e demonstrado pelas devedoras e pelo Administrador, bem como disposto nos arts. 61 e 63, da Lei 11.101/2005.

Com efeito, em que pese ainda não decorrido o prazo supra referido, o qual findaria em 02.09.2018, entendo cabível a antecipação do



encerramento da recuperação, a fim de que as devedoras possam retomar a normalidade das suas atividades, sem qualquer anotação quanto à condição de estar em recuperação judicial. Isso é importante porque, mesmo que não devesse, sabe-se que quem negocia com empresa em recuperação tem restrições em face dessa situação, gerando limitações ao exercício das atividades.

O Administrador explicitou nas manifestações de fls. 6627/6641 e 6860/6867 quanto aos pagamentos efetivados aos credores cujos valores estavam previstos para o prazo de 24 meses, informando que a totalidade dos credores, que possuíam valores a receber, foram quitados, destacando as peculiaridades dos casos distintos, bem como que houve antecipação dos pagamentos dos credores da Classe IV, restando quitados integralmente. Quanto aos créditos fiscais, mesmo que não sujeitos, restou demonstrado que as devedoras estão em dia com suas obrigações fiscais.

E, ainda frente a existência de ações em andamento (incidentes de habilitação/impugnação e ordinárias – fls. 6864/6865), observo que tal situação não se constitui fator impeditivo para o encerramento, visto que tais processos deverão continuar até os respectivos julgamentos, com posterior observância, pelas devedoras, dos respectivos julgados.

Da mesma forma, deverão ser admitidas as ações ordinárias a que se refere o art. 10, § 6º e art. 19, da Lei 11.101/2005, que forem ajuizadas até o dia 02.09.2018, prazo em que deveria a recuperação ser mantida em controle judicial, a fim de não causar prejuízos aos eventuais credores.

De outro lado, relevante mencionar a atual situação financeira e operacional das sociedades devedoras, em comparação quando do ingresso do procedimento recuperacional, conforme pontuado pelo Administrador às fls. 6952/6963, no sentido de que houve, efetivamente, a superação da crise pela qual passavam, decorrendo a preservação das atividades e da sua função social, na forma prevista no art. 47, da Lei 11.101/2005.

Dos registros e visitas realizadas pelo Administrador, exsurge o fato de que as sociedades deslocaram-se de um quadro de quase falência para um cenário de retomada exitosa das atividades – principalmente após a aprovação do plano de recuperação – num prazo de **três anos do ajuizamento da ação**, o qual é bastante diminuto para este tipo de procedimento e pela complexidade dos atos processuais,



merecendo destaque o fato de terem incrementado a contratação de funcionários (de 100 para 223), realização de trabalho em dois turnos, desenvolvimento de novos produtos, bem como a efetivação de novos contratos por processo licitatório, o que permitirá maior ingresso de receitas.

Desta forma, assim como referido pelo Administrador, não há como se deixar de destacar a satisfação de perceber que, efetivamente, os esforços de todos os profissionais envolvidos nesse processo foram essenciais para que se pudesse, neste momento, encerrar o procedimento com tamanho êxito, sendo sabedores que as sociedades empresárias estão aptas a prosseguirem sem a intervenção do Poder Judiciário.

Por fim, observo que, conforme expressamente previsto no art. 62, da Lei 11.101/2005, no caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida prevista no plano de recuperação após o prazo a que se refere o art. 61, da mesma lei, deverão os credores requererem a execução específica ou a falência.

Quanto aos honorários do Administrador, deverá vir aos autos a comprovação da respectiva quitação, observando os percentuais consignados na decisão de concessão e forma de pagamento, assim como ser lançadas as custas processuais, caso pendentes, para pagamento no prazo de 15 dias.

De outro lado, inexistem recursos pendentes com atribuição de efeito suspensivo relativamente à sentença de concessão, conforme constante na fundamentação.

Portanto, resolvidas as questões pendentes, bem como realizado o pagamento de todas as obrigações constantes no plano de recuperação no prazo de dois anos da homologação do plano de recuperação, de forma antecipada pelas empresas recuperandas, não há impedimento legal a se justificar a tramitação do feito até a implementação do tempo se a finalidade (pagamento) foi alcançada, devendo então, a recuperação ser encerrada por sentença.

Do exposto, **DECRETO O ENCERRAMENTO** da Recuperação Judicial das sociedades empresárias **TISZ PARTICIPAÇÕES S.A (CNPJ n.º12.087.558/0001-06)** **ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S.A (CNPJ n.º 87.332.342/0001-97),** **ELO ELETRÔNICA AMAZÔNIA LTDA (CNPJ n.º**



10.625.640/0001-40) e ESESA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A (CNPJ n.º 13.335.568/0001-05), com amparo no art. 63, da Lei 11.101/2005, e determino:

I – para os efeitos decorrentes da Recuperação Judicial, que ora se encerra, exonero o Administrador Judicial do encargo de tal função, a partir da publicação desta sentença, com exceção da atuação em incidentes ainda pendentes de julgamento e eventuais ações ordinárias que ingressarem até o dia 02.09.2018, conforme exposto na fundamentação, bem como para prestar eventuais informações que se façam necessárias;

II – expeçam-se os ofícios aos órgãos públicos pertinentes, comunicando o encerramento da recuperação na presente data, para as providências cabíveis;

III – deverá ser admitido o ajuizamento e processamento de ações ordinárias a que se referem os arts. 10, § 6º e art. 19, da Lei 11.101/2005, até o dia 02.09.2018;

IV – sobrevindo eventuais ofícios solicitando informações quanto ao presente feito, responda-se comunicando a presente decisão, independentemente de conclusão, remetendo a cópia da sentença, caso requerido;

V – caso existam valores depositados, vinculados aos presentes, intimem-se as recuperandas e o Administrador para se manifestar informando a origem e o destino.

VI – certifique-se quanto à existência de custas pendentes, intimando as devedoras para o pagamento no prazo de 15 dias;

VII – oficiem-se aos autos do recursos ajuizados pelo Banco Itaú S A (ns.º 70072330111 e 70077333938) e Banco Bradesco S A (n.º 70072492226 e 70077485233), informando o encerramento da recuperação judicial nesta data, com cópia da sentença;

VIII – intime-se o Administrador para comprovar o pagamento dos honorários fixados, na forma referida na fundamentação.

Observe que foi proferida, nesta data, sentença de extinção dos autos do incidente de balancetes n.º 001/1.15/0189452-9.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Ciência ao Ministério Público.

Cumpridos os itens supra e com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2018.

Eliziana da Silveira Perez
Juíza de Direito